



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA:** DIRETORIA-GERAL - DG

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 62/2024

**OBJETO:** Referendo da Deliberação nº 284, de 27 de agosto de 2024

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 00661.000177/2024-16

**PROPOSIÇÃO PRG:** Ofício 07958/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25418402)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para referendar a Deliberação nº 284, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 28 de agosto de 2024 (25458121), fundamentada na sentença de mérito proferida nos autos do Processo Judicial nº 5009458-11.2023.4.04.7207 que julgou a ação improcedente e revogou a tutela outrora deferida, restabelecendo a penalidade de cassação.

## 2. FATOS

2.1. Trata-se de processo enviado pela SUFIS encaminhando o Parecer de Força Executória inserido ao Ofício n. 00686/2024/EATEB/EFIN4/PGF/AGU (SEI 25417396) comunicando sentença proferida (SEI nº 25417308) nos autos do processo nº 5009458-11.2023.4.04.7207, julgando improcedente o pedido e revogando a tutela antecipada deferida anteriormente.

2.2. Vejamos teor da sentença (SEI nº 25417308):

"(...) Diante do que foi apresentado, a decisão que concedeu a tutela antecipada deve ser revogada, e o pedido de anulação do ato administrativo, e de conversão da penalidade em suspensão ou multa, julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de deferiu a tutela antecipada (17.1), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art.487, I, do CPC. (...)"

2.3. A decisão judicial acima transcrita foi enviada para a Superintendência de Fiscalização - SUFIS via Ofício 07958/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25418402) que encaminhou o Parecer de Força Executória inserido ao Ofício n. 00686/2024/EATEB/EFIN4/PGF/AGU (SEI 25417396).

2.4. Por sua vez, em 26/08/2024, a SUFIS despachou os autos ao Gabinete do Diretor-Geral para fins de cumprimento da decisão judicial, conforme Despacho (SEI nº 25425683), propondo minuta de **Deliberação ad referendum**, para eventual encaminhamento para publicação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, visando o **reestabelecimento da cassação** em face da empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo LTDA, CNPJ nº 02.705.039/0001-30, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.5. Devidamente instruído, por meio do Despacho DG (SEI nº 25450819) foi solicitada a publicação de **Deliberação ad referendum**, visando revogar a Deliberação nº 36, de 16 de fevereiro de 2024 e restabelecer os efeitos da Deliberação nº 301, de 14 de setembro de 2023, proferida no processo administrativo ordinário nº. 50500.237568/2022-35, que aplicou a penalidade de cassação do Termo de Autorização de Fretamento da empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.705.039/0001-30, com fundamento art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

## 3. ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como já informado acima, a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5009458-11.2023.4.04.7207, julgando improcedente o pedido e revogando a tutela antecipada deferida anteriormente.

3.2. Considerando a eficácia imediata da decisão, em razão da inexistência de suspensão sobre a tutela indicada, o Parecer de Força Executória inserido ao Ofício n. 00686/2024/EATEB/EFIN4/PGF/AGU (SEI 25417396), foi direto e objetivo quanto a necessidade de cumprimento imediato da decisão judicial favorável à ANTT.

3.3. O presente processo foi recebido na Diretoria-Geral no dia 27 de agosto de 2024 resultando no Despacho (SEI nº 25450819) autorizando a publicação de Deliberação **ad referendum**, em atendimento ao art. 58 do Regimento Interno da ANTT, *in fine*:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá proferir decisão ad referendum da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão ad referendum perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

3.4. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que os autos foram submetidos pela área técnica à Diretoria para cumprimento imediato de decisão judicial, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão **ad referendum**.

3.5. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento à Decisão Judicial, foi publicada a Deliberação nº 284, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 28 de agosto de 2024, revogando os efeitos da Deliberação nº 36, de 16 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de fevereiro de 2024, e restabelecendo os efeitos da Deliberação nº 301, de 14 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de setembro de 2023, nos autos do processo administrativo ordinário nº 50500.237568/2022-35, que aplicou a penalidade de cassação do Termo de Autorização de Fretamento da empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 02.705.039/0001-30, com fundamento art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.6. Dispensada a necessidade de instrução técnica dos autos, nos termos do art. 3º parágrafo único da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 7 DE ABRIL DE 2022, tendo em vista se tratar de processo exclusivamente destinado ao cumprimento imediato de decisão judicial, bem como já haver manifestação da área técnica, conforme Despacho 25425683, e área jurídica pelo Ofício 07958/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25418402), que prestaram subsídios suficientes para elaboração do presente voto à Diretoria Colegiada da ANTT.

3.7. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII § 1º da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos necessários para que seja referendada a Deliberação nº 26, de 1º de fevereiro de 2024.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a Minuta de Deliberação (SEI nº 25719969), para **referendar a Deliberação nº 284, de 27 de agosto de 2024**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 28 de agosto de 2024, que revogou os efeitos da Deliberação nº 36, de 16 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de fevereiro de 2024, e restabeleceu os efeitos da Deliberação nº 301, de 14 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de setembro de 2023, nos autos do processo administrativo ordinário nº 50500.237568/2022-35, que aplicou a penalidade de cassação do Termo de Autorização de Fretamento da empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 02.705.039/0001-30, com fundamento art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 9 de setembro de 2024.

**RAFAEL VITALE**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 09/09/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25718751** e o código CRC **1B5099E1**.